

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.142, DE 2002

(Apensos: PL nº 7.145/02, PL nº 7.161/02, PL nº 941/03 e PL nº 4.882/05)

Altera o art. 9º, caput, da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que “Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

Autor: Deputado WELINTON FAGUNDES

Relator: Deputado CLÁUDIO MAGRÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que alterou a legislação relativa ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, para permitir a aplicação de recursos desse Fundo em depósitos especiais junto aos bancos cooperativos.

Foram apensados ao principal outros dois projetos de idêntico teor. São eles o Projeto de Lei nº 7.145, de 2002, do Deputado Pedro Henry, e o Projeto de Lei nº 7.161, de 2002, de autoria do Deputado Ricarte de Freitas.

Posteriormente, com fundamento em requerimento por nós apresentado, foi deferida a apensação do Projeto de Lei nº 941, de 2003, do Deputado Wilson Santos, em razão de sua identidade com os demais.

Por último, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.882, de 2005, da Deputada Alice Portugal, que também propõe a alteração do art. 9º da

Lei nº 8.019/90, mas, diferentemente das demais propostas, prevê a aplicação dos recursos do Fundo exclusivamente nas instituições financeiras oficiais federais.

Convém registrar que, à exceção do PL nº 4.882/05, foi determinada a reconstituição das demais proposições acima listadas por terem sido extraviadas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apreciar a matéria em foco exclusivamente sob a ótica de sua competência regimental, o que faremos a seguir.

Os quatro primeiros projetos em apreço, todos com a mesma redação, propõem a alteração do art. 9º da Lei nº 7.142/02 para permitir que as disponibilidades financeiras do FAT possam ser também aplicadas em depósitos especiais junto aos bancos cooperativos, que deverão repassar esses recursos para as cooperativas de crédito. De acordo com a legislação vigente, as disponibilidades do FAT podem ser aplicadas em depósitos especiais nas instituições financeiras oficiais federais e em títulos do Tesouro Nacional.

Na alçada regimental desta Comissão, devemos examinar se a matéria, em sendo aprovada, comprometerá algum direito do trabalhador. Quer nos parecer que a resposta ao questionamento é negativa, senão vejamos.

A Lei nº 8.019/90 dispõe acerca da aplicação das disponibilidades financeiras do FAT, ou seja, esses recursos já são aplicados. Os projetos estão, tão-somente, estendendo aos bancos cooperativos a possibilidade de aplicá-los. Na prática, esses recursos são repassados às instituições oficiais que os emprestam, cobrando juros de mercado. É

indiferente quem irá aplicá-los, se instituições oficiais ou bancos cooperados, desde que esteja garantido o seu retorno ao Fundo, devidamente corrigido.

Além disso, a Lei nº 8.019/90 já resguarda expressamente que não será comprometido o pagamento dos programas do seguro-desemprego e do abono salarial, prevendo, inclusive, a constituição de uma Reserva Mínima de Liquidez para garantia, em tempo hábil, dos recursos necessários para fazer frente às despesas com o pagamento dos benefícios.

Em última instância, podemos observar que a intermediação dos bancos cooperativos na aplicação de recursos do FAT pode influenciar positivamente na redução dos índices de desemprego, tendo em vista que as cooperativas são potenciais geradoras de novos postos de trabalho. Estaria sendo atendida uma das principais finalidades do FAT, pois, mais do que atender ao trabalhador que se encontra em situação temporária de desemprego, o Fundo almeja contribuir para uma situação de pleno emprego, “auxiliando os trabalhadores na busca ou preservação de emprego”.

Nos aspectos pertinentes à nossa Comissão, não vislumbramos qualquer prejuízo aos trabalhadores em decorrência dos projetos examinados, cabendo à Comissão de Finanças e Tributação analisá-los quanto à adequação dos bancos cooperativos para exercer a atribuição de aplicação das disponibilidades financeiras do FAT.

Já quanto ao último projeto apensado há que se fazer uma ressalva. Ele difere dos demais, pois não permitirá a aplicação dos recursos do FAT por bancos cooperativados, uma vez que a restringe exclusivamente às instituições financeiras oficiais federais. A justificação da proposta explícita que a sua intenção é impedir a aplicação dos recursos por instituições financeiras privadas.

A única alteração da redação do *caput* do art. 9º proposta para a atualmente em vigor é a inclusão da expressão “exclusivamente”. Quer nos parecer, contudo, que o projeto repete uma redação que já prevê essa exclusividade, haja vista o fato de que a exegese da Lei nº 8.019/90 já remete a esse entendimento e, na prática, é assim que ocorre, não havendo alocação desses recursos em instituições financeiras privadas.

Observe-se que a Lei nº 8.019/90, originalmente, somente previa a aplicação desses recursos em títulos do Tesouro Nacional.

Somente com a edição da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, é que se estabeleceu a aplicação em depósitos especiais nas instituições financeiras oficiais federais, fazendo, inclusive, remissão ao art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que prevê, por sua vez, que caberá a esses mesmos bancos o pagamento do seguro-desemprego e do abono salarial.

Nesse contexto, o projeto em tela é, a nosso ver, data vênua, inócuo, pois pretende instituir um procedimento que já está previsto na legislação vigente.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.142, de 2002, e dos Projetos de Lei nºs 7.145, 7.161, ambos de 2002, e 941, de 2003, apensados e de idêntico teor ao principal, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.882, de 2005. Propomos que, em consequência, seja declarada a **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 7.145/02, do Projeto de Lei nº 7.161/02 e do Projeto de Lei nº 941/03, nos termos regimentais, caso esta Comissão conclua pela aprovação de nosso parecer.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CLÁUDIO MAGRÃO
Relator